

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.826.537 - MT (2019/0205621-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BRF S.A.
OUTRO NOME : SADIA S.A
ADVOGADOS : CLÁUDIA HELENA PEROBA BARBOSA - SP129556
VÍTOR ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP236241
RECORRIDO : JOSE PEREZ GOMES
RECORRIDO : JOSE ROBERTO COLTURATO PEREZ
ADVOGADO : RENATO VALÉRIO FARIA DE OLIVEIRA - MT015629
INTERES. : TRANSPORTADORA TRANSZE LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT008843

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. SEQUESTRO DE BENS DECRETADO PELO JUÍZO CRIMINAL. DEPÓSITO EM MÃOS DA VÍTIMA, PESSOA JURÍDICA, QUE PERDUROU POR QUASE 17 ANOS. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS BENS EM ESTADO PRECÁRIO. RECURSO ESPECIAL RETIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA POR SOCIEDADE EMPRESÁRIA EXTINTA. ILEGITIMIDADE. MODIFICAÇÃO DO POLO ATIVO APÓS A CITAÇÃO. POSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO EX-SÓCIO. LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO NA PROPORÇÃO DE SUA PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL. RECURSO ESPECIAL CONTRA A SENTENÇA DE MÉRITO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

1. Ação ajuizada em 03/05/2011. Recursos especiais interpostos em 09/05/2014 (com retenção nos autos) e em 14/03/2019. Conclusão ao Gabinete em 22/07/2019.

2. Os propósitos recursais consistem em dizer: a) preliminarmente, se é possível a modificação do polo ativo da demanda após a citação, para a substituição da sociedade empresária extinta por um de seus sócios e, b) no mérito, se a apuração da indenização, em relação aos veículos, deve considerar seu valor de mercado à época do sequestro judicial, ou, de outro turno, à época da restituição dos bens.

3. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, é imperativa a rejeição dos embargos de declaração.

4. A extinção representa para a sociedade empresária o que a morte representa para a pessoa natural: o fim da sua existência no plano jurídico, sem a qual não há mais personalidade civil, nem capacidade de ir a juízo e reivindicar qualquer direito.

5. Eventuais direitos patrimoniais que integraram a esfera jurídica da sociedade são transmitidos, com a sua extinção, aos ex-sócios, aos quais, assim, pertence a legitimidade para postular em juízo acerca de tais direitos.

6. Segundo a jurisprudência desta Corte, em homenagem aos princípios da efetividade do processo, da economia processual e da instrumentalidade das formas, é admissível a emenda à petição inicial para a modificação das partes, sem alteração do pedido ou da causa de pedir, mesmo após a contestação do réu. Precedentes.

Superior Tribunal de Justiça

7. Hipótese dos autos em que, desde o protocolo da petição inicial, estava patente a ilegitimidade ativa da sociedade empresária, porquanto já extinta anos antes, como atestado pelos documentos anexados à peça.

8. Contexto em que cabia ao juiz, à primeira leitura da exordial, ter determinado a retificação do polo ativo, com vistas a possibilitar o regular processamento da demanda. Como não o fez, abriu-se para a parte ré a possibilidade de suscitar o vício em sua contestação, circunstância que, todavia, não é capaz de justificar a prematura extinção do processo quanto ao direito material vindicado.

9. A isso se acrescenta a ausência de prejuízo à ré, haja vista que, em não se tratando de hipótese de alteração do pedido ou da causa de pedir, suas razões de defesa, tanto fáticas como jurídicas, permanecem híginas e absolutamente pertinentes, quer conste no polo ativo a sociedade ou o seu ex-sócio.

10. Vindo aos autos apenas um dos ex-sócios, impõe-se o pagamento da indenização não por inteiro, mas na proporção da sua participação no capital social da empresa extinta.

11. Em que pese a oposição de embargos de declaração, a ausência de prequestionamento da tese sustentada pela recorrente, bem como dos dispositivos legais correlatos, impede o conhecimento do recurso especial interposto contra a sentença de mérito. Aplicação da Súmula 211/STJ.

12. Recurso especial interposto contra decisão interlocutória conhecido e parcialmente provido.

13. Recurso especial interposto contra a sentença de mérito não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conheceu e dar parcial provimento ao recurso especial interposto contra decisão interlocutória e não conhecer do recurso especial interposto contra a sentença de mérito, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de maio de 2021(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.826.537 - MT (2019/0205621-8)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BRF S.A.
OUTRO NOME : SADIA S.A
ADVOGADOS : CLÁUDIA HELENA PEROBA BARBOSA - SP129556
VÍTOR ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP236241
RECORRIDO : JOSE PEREZ GOMES
RECORRIDO : JOSE ROBERTO COLTURATO PEREZ
ADVOGADO : RENATO VALÉRIO FARIA DE OLIVEIRA - MT015629
INTERES. : TRANSPORTADORA TRANSZE LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT008843

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recursos especiais interpostos por BRF S.A. (SADIA S.A), com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de indenização por danos materiais (danos emergentes e lucros cessantes), ajuizada por JOSE PEREZ GOMES e TRANSPORTADORA TRANSZE LTDA, em face da recorrente.

Na petição inicial, os autores narram que, em 04/10/1993, a empresa ré, ora recorrente, representou criminalmente seu ex-funcionário Sérgio Luiz Culturato Perez, alegando ter sido vítima de atos fraudulentos por ele praticados, ocasião em que solicitou o sequestro de diversos bens. Aduzem que a medida foi deferida pelo Juízo Criminal e cumprida em 21/10/1993, alcançando bens pertencentes aos autores, a saber, cinco bens imóveis, vários móveis e peças decorativas que os guarneciam, dois caminhões e uma carreta.

Afirmam que à exceção de um imóvel residencial, todos os demais bens sequestrados foram entregues nas mãos da ré, nomeada depositária, o que perdurou por quase 17 (dezessete) anos, quando, finalmente, o processo penal foi extinto, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

Superior Tribunal de Justiça

Argumentam que, após o trânsito em julgado da sentença penal, requereram a devolução dos bens sequestrados, encontrando-os, em dezembro de 2010, totalmente deteriorados e em estado de abandono.

Daí porque ajuízam a presente ação, protocolada em 03/05/2011, na qual postulam indenização: a) por danos emergentes, correspondentes ao valor de mercado dos veículos, considerando o estado em que se encontravam quando do sequestro, mais o montante necessário para a reforma geral de um dos imóveis; e, b) por lucros cessantes, em razão do que deixaram de auferir com a utilização dos caminhões para a atividade empresarial de transporte de cargas – o que segundo alegam, culminou na falência da empresa –, bem como pelo que deixaram de auferir pelo aluguel dos imóveis.

Decisão interlocutória: deferiu o pedido formulado pela ré-recorrente para a exclusão de TRANSPORTADORA TRANSZE LTDA do polo ativo da demanda, ao fundamento de que, em razão do encerramento de seu registro na Junta Comercial em 19/04/2004, não detém personalidade jurídica nem judiciária.

Acórdão: deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelos autores-recorridos, para determinar a substituição de TRANSPORTADORA TRANSZE LTDA por seu ex-sócio, JOSE ROBERTO COLTURATO PEREZ. O acórdão foi assim ementado (e-STJ fl. 2.383):

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - ALTERAÇÃO DO POLO ATIVO DEPOIS DA CITAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – VIABILIDADE - RECURSO PROVIDO.

“Não havendo nenhum prejuízo para as partes, mitiga-se o disposto no art. 264 do CPC para alterar o polo ativo da ação, visando principalmente à economia processual”.

Embargos de declaração: opostos pela ré-recorrente, foram rejeitados.

Superior Tribunal de Justiça

Recurso especial: alega violação dos arts. 264 e 535 do CPC/73, bem como dissídio jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que é vedada a alteração do polo ativo da demanda após a estabilização da lide ocorrida com a citação. Defende que a substituição deferida lhe causa prejuízo, porquanto, se fosse ajuizada nova ação pelo responsável legal da sociedade empresária extinta, poder-se-ia invocar a prescrição (e-STJ fls. 2.438/2.486).

Decisão do TJ/MT: determinou a retenção do recurso especial, com fulcro no art. 542, § 3º, do CPC/73, então vigente.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para condenar a ré-recorrente ao pagamento: (i) em favor do autor JOSE PEREZ GOMES, das quantias de R\$ 355.000,00, pela não restituição do caminhão trator Volvo, ano 1993, Placa AL1582 e carreta Placa AL1592, e de R\$ 222.992,48, necessária à reforma do imóvel residencial; (ii) em favor de JOSE ROBERTO COLTURATO PEREZ, da quantia de R\$ 265.000,00, pela restituição do caminhão Volvo, ano 1990, Placa JW 08000, sem condições de uso.

Acórdão: por maioria, em julgamento ampliado, negou provimento à apelação interposta pela ré-recorrente e deu parcial provimento à apelação dos autores-recorridos, apenas para incluir o valor de R\$ 16.900,00 à indenização devida à JOSE ROBERTO COLTURATO PEREZ, atinente aos pneus. O aresto recebeu a seguinte ementa (e-STJ fls. 2.623/2.624):

“APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE – SEQUESTRO DE BENS EM AÇÃO PENAL EXTINTA POR PRESCRIÇÃO – DEPOSITÁRIA FIEL – DEVOLUÇÃO APÓS 17 ANOS COMPLETAMENTE DETERIORADOS – DANOS EMERGENTES DEVIDOS – LUCROS CESSANTES NÃO COMPROVADOS – ACRESCIDO O VALOR DOS PNEUS AO MONTANTE DA REPARAÇÃO – RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO - RECURSO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO.

O depositário tem o dever de guarda e conservação dos bens, e

Superior Tribunal de Justiça

responde pelos prejuízos que causar à outra parte.

Não basta argumentar a existência de lucros cessantes, é necessário haver prova efetiva para justificar essa reparação.

Inserido o valor dos pneus no cálculo dos bens, deve ser acrescido ao montante da indenização”.

Embargos de declaração: opostos por ambas as partes, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 884 e 944 do CC/02. Aduz que, no cálculo da indenização, deve ser considerado o valor de mercado dos veículos quando da extinção do depósito – momento em que deveriam ter sido restituídos nas mesmas condições de uso e conservação –, e não no momento da apreensão judicial. Argumenta que, ao tempo do sequestro, não estava caracterizado qualquer ato ilícito.

Admissibilidade: o TJ/MT negou seguimento a esse segundo recurso especial, o que ensejou a interposição de agravo, que fora provido para melhor análise da matéria (e-STJ fl. 2.840).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.826.537 - MT (2019/0205621-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BRF S.A.
OUTRO NOME : SADIA S.A
ADVOGADOS : CLÁUDIA HELENA PEROBA BARBOSA - SP129556
VÍTOR ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP236241
RECORRIDO : JOSE PEREZ GOMES
RECORRIDO : JOSE ROBERTO COLTURATO PEREZ
ADVOGADO : RENATO VALÉRIO FARIA DE OLIVEIRA - MT015629
INTERES. : TRANSPORTADORA TRANSZE LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT008843

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. SEQUESTRO DE BENS DECRETADO PELO JUÍZO CRIMINAL. DEPÓSITO EM MÃOS DA VÍTIMA, PESSOA JURÍDICA, QUE PERDUROU POR QUASE 17 ANOS. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS BENS EM ESTADO PRECÁRIO. RECURSO ESPECIAL RETIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA POR SOCIEDADE EMPRESÁRIA EXTINTA. ILEGITIMIDADE. MODIFICAÇÃO DO POLO ATIVO APÓS A CITAÇÃO. POSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO EX-SÓCIO. LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO NA PROPORÇÃO DE SUA PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL. RECURSO ESPECIAL CONTRA A SENTENÇA DE MÉRITO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

1. Ação ajuizada em 03/05/2011. Recursos especiais interpostos em 09/05/2014 (com retenção nos autos) e em 14/03/2019. Conclusão ao Gabinete em 22/07/2019.

2. Os propósitos recursais consistem em dizer: a) preliminarmente, se é possível a modificação do polo ativo da demanda após a citação, para a substituição da sociedade empresária extinta por um de seus sócios e, b) no mérito, se a apuração da indenização, em relação aos veículos, deve considerar seu valor de mercado à época do sequestro judicial, ou, de outro turno, à época da restituição dos bens.

3. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, é imperativa a rejeição dos embargos de declaração.

4. A extinção representa para a sociedade empresária o que a morte representa para a pessoa natural: o fim da sua existência no plano jurídico, sem a qual não há mais personalidade civil, nem capacidade de ir a juízo e reivindicar qualquer direito.

5. Eventuais direitos patrimoniais que integraram a esfera jurídica da sociedade são transmitidos, com a sua extinção, aos ex-sócios, aos quais, assim, pertence a legitimidade para postular em juízo acerca de tais direitos.

6. Segundo a jurisprudência desta Corte, em homenagem aos princípios da efetividade do processo, da economia processual e da instrumentalidade das formas, é admissível a emenda à petição inicial para a modificação das partes, sem alteração do pedido ou da causa de pedir, mesmo após a contestação do réu. Precedentes.

7. Hipótese dos autos em que, desde o protocolo da petição inicial, estava patente

a ilegitimidade ativa da sociedade empresária, porquanto já extinta anos antes, como atestado pelos documentos anexados à peça.

8. Contexto em que cabia ao juiz, à primeira leitura da exordial, ter determinado a retificação do polo ativo, com vistas a possibilitar o regular processamento da demanda. Como não o fez, abriu-se para a parte ré a possibilidade de suscitar o vício em sua contestação, circunstância que, todavia, não é capaz de justificar a prematura extinção do processo quanto ao direito material vindicado.

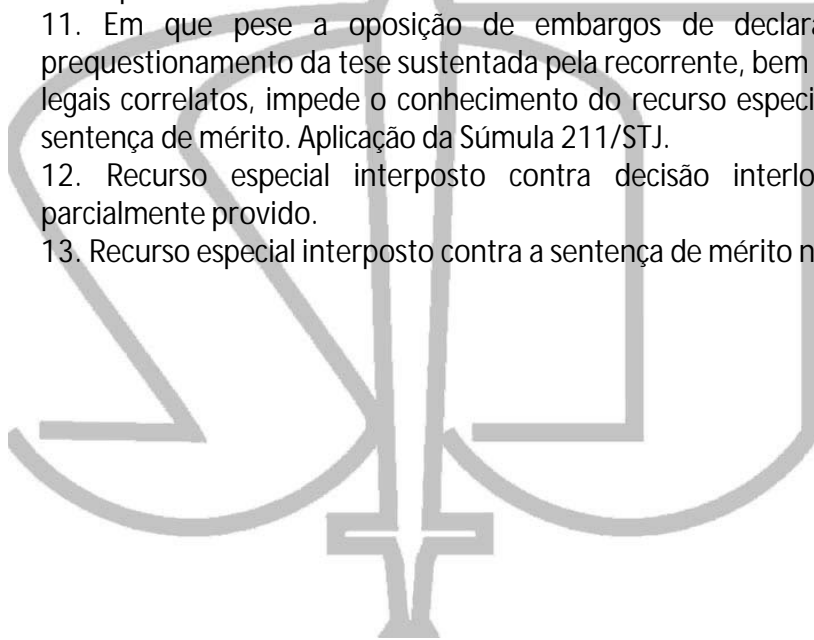
9. A isso se acrescenta a ausência de prejuízo à ré, haja vista que, em não se tratando de hipótese de alteração do pedido ou da causa de pedir, suas razões de defesa, tanto fáticas como jurídicas, permanecem híginas e absolutamente pertinentes, quer conste no polo ativo a sociedade ou o seu ex-sócio.

10. Vindo aos autos apenas um dos ex-sócios, impõe-se o pagamento da indenização não por inteiro, mas na proporção da sua participação no capital social da empresa extinta.

11. Em que pese a oposição de embargos de declaração, a ausência de prequestionamento da tese sustentada pela recorrente, bem como dos dispositivos legais correlatos, impede o conhecimento do recurso especial interposto contra a sentença de mérito. Aplicação da Súmula 211/STJ.

12. Recurso especial interposto contra decisão interlocutória conhecido e parcialmente provido.

13. Recurso especial interposto contra a sentença de mérito não conhecido.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.826.537 - MT (2019/0205621-8)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BRF S.A.
OUTRO NOME : SADIA S.A
ADVOGADOS : CLÁUDIA HELENA PEROBA BARBOSA - SP129556
VÍTOR ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP236241
RECORRIDO : JOSE PEREZ GOMES
RECORRIDO : JOSE ROBERTO COLTURATO PEREZ
ADVOGADO : RENATO VALÉRIO FARIA DE OLIVEIRA - MT015629
INTERES. : TRANSPORTADORA TRANSZE LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT008843

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Os propósitos recursais consistem em dizer: a) preliminarmente, se é possível a modificação do polo ativo da demanda após a citação, para a substituição da sociedade empresária extinta por um de seus sócios e, b) no mérito, se a apuração da indenização, em relação aos veículos, deve considerar seu valor de mercado à época do sequestro judicial, ou, de outro turno, à época da restituição dos bens.

I. DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

I.I. Da violação do art. 535 do CPC/73.

1. Conforme a iterativa jurisprudência desta Corte, a violação do art. 535 do CPC somente se caracteriza quando o julgador deixa de se manifestar sobre questão relevante para o deslinde da controvérsia ou quando a solução adotada no dispositivo do *decisum* encontra-se dissociada dos fundamentos nele expostos.

2. Essas circunstâncias, todavia, não se fazem presentes na hipótese em apreço, pois o TJ/MT, embora tenha dado interpretação contrária aos anseios

da recorrente, examinou, de forma fundamentada, a preliminar de ilegitimidade ativa e incapacidade processual da sociedade empresária extinta, entendendo pela possibilidade de regularização do polo ativo da demanda, em mitigação da regra do art. 264 do CPC/73.

3. Dessa maneira, os embargos de declaração opostos pela ora recorrente, com vistas ao revolvimento do tema, de fato não comportavam acolhimento, não havendo que se falar em violação do art. 535 do CPC em razão da mera rejeição do recurso.

I.II. Da legitimação ativa.

4. No recurso especial que ficara retido nos autos, a recorrente SADIA insurge-se contra a autorização, dada pelo TJ/MT, para a substituição da autora TRANSPORTADORA TRANSZE LTDA por seu ex-sócio administrador, JOSE ROBERTO COLTURATO PEREZ. Argumenta que a sociedade empresarial foi extinta antes do ajuizamento da presente demanda e que, desse modo, a inclusão do ex-sócio deveria ter ocorrido antes da estabilização da lide ocorrida com a citação.

5. Quanto ao ponto, assim decidiu o Tribunal de origem:

“Os agravantes insurgem-se contra decisão que acolheu alegação de incapacidade da Transportadora Transzé Ltda. para figurar no polo ativo da ação e determinou o seu prosseguimento quanto à outra parte.

A empresa demandante cessou suas atividades em 19-4-2004, momento em que o registro na JUCEMAT foi encerrado, o que lhe retira a capacidade jurídica, portanto não pode litigar em nome próprio.

O CPC permite, no art. 12, a representação em juízo da sociedade sem personalidade jurídica por quem administra seus bens.

E apesar de nos arts. 41 e 264 proibir, após a citação, qualquer modificação das partes, salvo as substituições autorizadas por lei, neste caso haveria apenas uma retificação, pois o administrador já figurava como representante legal da empresa.

Ademais, além de essa alteração não afetar o pedido e a causa de pedir, não se fala em inexistência do direito mas sim em irregularidade passível de ser sanada, uma vez que não implica nenhum prejuízo aos requeridos.

Depois, como a possibilidade da lide permanece e o

administrador dos bens pode ajuizar nova demanda, não consentir essa retificação seria desprezar os princípios da economia processual, do repúdio ao formalismo e da instrumentalidade das formas, que norteiam o processo civil moderno e são amplamente defendidos pelos tribunais superiores.

Nesse sentido:

[...]

Assim, a alteração do polo ativo se impõe.

Diante disso, dou provimento ao agravo para determinar a substituição no polo ativo da demanda, da Transportadora Transzé Ltda. por José Roberto Colturato Perez" (e-STJ fls. 2.385/2.386).

6. Como se observa, o TJ/MT entendeu que, apesar de a extinção da sociedade implicar a perda da sua capacidade jurídica, o art. 12 do CPC/73 permite a representação em juízo da sociedade sem personalidade jurídica por quem administra seus bens. Ou seja, considerou a Corte local que a extinção da sociedade, anteriormente ao ajuizamento da ação, significa mero vício de *capacidade processual*.

7. A respeito do tema, é necessário anotar, de início, que o mencionado art. 12 do CPC/73 (com correspondência parcial no art. 75, IX, do CPC/15) não se aplica à hipótese retratada nos autos.

8. Com efeito, a referida norma destina-se a outorgar excepcional capacidade processual – isto é, capacidade de estar em juízo – a sociedades que, embora existentes no mundo fático, não detém personalidade jurídica própria, em razão da ausência de inscrição de seus atos constitutivos no órgão competente. Essa situação, contudo, é absolutamente distinta daquela apresentada nos autos, em que a sociedade empresária encerrou suas atividades, procedeu à liquidação e promoveu o cancelamento da inscrição perante a Junta Comercial, tudo isso antes do ajuizamento da ação.

9. Na verdade, esse contexto fático dos autos permite inferir que, diversamente do que entendeu o Tribunal de origem, a controvérsia estabelecida

nos autos não diz com a existência de vício de *capacidade processual* da sociedade extinta, mas sim com a *legitimidade ad causam* e, consecutivamente, com a possibilidade de alteração do polo ativo da demanda após a citação da parte ré.

10. Acerca do tema, é indubitável que, para além da perda da capacidade de estar em juízo, a extinção da sociedade põe fim à sua personalidade jurídica, ou seja, à própria aptidão para ser titular de direitos e obrigações.

11. De fato, uma vez inscritos, nos registros próprios e na forma da lei, os seus atos constitutivos, a sociedade adquire personalidade jurídica (art. 985 do CC/02), passando a ser considerada sujeito de direito autônomo, capaz de adquirir direitos e contrair obrigações, independentemente das pessoas que a compõe. Assim o é, todavia, até que seja dissolvida e liquidada, com o respectivo cancelamento da inscrição (art. 51, § 3º, do CC/02), quando então perderá a potencialidade de titularizar relações jurídicas.

12. A extinção representa, destarte, para a sociedade, o que a morte representa para a pessoa natural: o fim da sua existência no plano jurídico, sem a qual não há mais personalidade civil, nem capacidade de ir a juízo e reivindicar qualquer direito.

13. Não obstante, semelhantemente ao que ocorre com a morte da pessoa natural, é certo que eventuais direitos patrimoniais que integraram a esfera jurídica da sociedade podem ser transmitidos aos sócios, aos quais, assim, tocará a legitimidade para postular em juízo acerca de tais direitos.

14. Nesse sentido, aliás, já decidiu esta e. Terceira Turma, nos autos do REsp 1.652.592/SP, no qual se reconheceu a possibilidade de sucessão da sociedade limitada por seus ex-sócios.

15. No precedente, conquanto tenha sido focada a questão da sucessão processual – eis que, naquela hipótese, a sociedade fora extinta no curso do processo –, o voto do Relator, Min. Paulo de Tarso Sanseverino, expressamente assentou a premissa de que a extinção da pessoa jurídica se equipara à morte da pessoa natural, de modo a autorizar a transmissão de direitos patrimoniais da pessoa jurídica extinta àqueles que titularizavam seu patrimônio.

16. A propósito, veja-se a ementa do acórdão:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISTRATO DA PESSOA JURÍDICA DEMANDANTE. SUCESSÃO PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 43 DO CPC/73. AÇÃO DE CARÁTER PATRIMONIAL E NÃO PERSONALÍSSIMO.

1. Polêmica em torno da possibilidade de continuação de ação de resolução de contrato de prestação de serviços ajuizada em 2012, tendo em conta a superveniente dissolução regular da pessoa jurídica demandante, mediante o distrato celebrado entre os seus sócios, em janeiro de 2014.

2. Em sendo transmissível a obrigação cuja prestação se postula na demanda, a extinção da pessoa jurídica autora, mesmo mediante distrato, equipara-se à morte da pessoa natural prevista no art. 43 do CPC/73, decorrendo daí a sucessão dos seus sócios.

3. Os sócios, titulares da sociedade empresária e, assim, sucessores dos créditos por ela titularizados, podem, querendo, sucedê-la e, assim, regularizar o polo ativo da ação.

4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO”.

(REsp 1.652.592/SP, 3ª Turma, DJe 12/06/2018, grifou-se)

17. Dessa maneira, ressoa nítido que, na hipótese dos autos, por já se encontrar extinta desde 19/04/2004, não subsistia à TRANSPORTADORA TRANSZE LTDA legitimidade para postular eventual reparação pelos danos decorrentes do sequestro e depósito dos bens.

18. A legitimidade para a causa, de fato, é dos sócios que a compunham, a saber, JOSE ROBERTO COLTURATO PEREZ e CARLOS ALBERTO DOS SANTOS.

I.III. Da modificação de parte no curso do processo.

Superior Tribunal de Justiça

19. Fixada essa premissa, resta analisar se, em razão da indevida indicação da sociedade extinta na petição inicial, é possível, como decidiu o acórdão recorrido, a alteração do polo ativo, para nele fazer incluir um dos sócios, mesmo após a citação da ré, ora recorrente (que, destaque-se, suscitou a ilegitimidade ativa na contestação).

20. Quanto a esse ponto, não se pode olvidar da existência de antigo precedente desta Corte que entendeu que a ilegitimidade não pode ser concebida *“como simples erro na petição inicial, passível de correção”*, motivo pelo qual *“iniciado o processo sob uma titularidade, a alteração no polo ativo, por meio de emenda, corresponderia a uma substituição processual, mormente quando é determinada após a citação, hipótese expressamente vedada, salvo exceções não presentes no caso, a teor do artigo 264 do Código de Processo Civil”* (REsp 758.622/RJ, 3ª Turma, DJ 10/10/2005).

21. Todavia, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça evoluiu desde então, para, em homenagem aos princípios da efetividade do processo, da economia processual e da instrumentalidade das formas, flexibilizar a regra do art. 264 do CPC/73 e, assim, admitir a emenda da petição inicial com vistas à modificação das partes, mesmo após a contestação, desde que não haja alteração do pedido ou da causa de pedir.

22. Nesse sentido, podem ser conferidos: REsp 803.684/PE, 4ª Turma, DJ 12/11/2007; AgRg no REsp 1.362.921/MG, 2ª Turma, DJe 01/07/2013; REsp 1.473.280/ES, 3ª Turma, DJe 14/12/2015; AgInt no AREsp 928.437/PR, 2ª Turma, DJe 19/12/2016; AgInt no AREsp 896.598/RJ, 2ª Turma, DJe 19/04/2017; AgInt no AREsp 1.101.986/SP, 4ª Turma, DJe 24/10/2017; AgInt no REsp 1.644.772/SC, 3ª Turma, DJe 27/10/2017; AgInt no AREsp 921.282/PR, 4ª Turma, DJe 27/02/2018; AgInt no AREsp 852.998/PR, 3ª Turma, DJe

18/05/2018; REsp 1.698.716/GO, 3ª Turma, DJe 13/9/2018; REsp 1.667.576/PR, 3ª Turma, DJe 13/09/2019; AgInt no AREsp 1.575.780/SP, 4ª Turma, DJe 24/04/2020; AgInt no REsp 1.551.481/MG, 4ª Turma, DJe 14/08/2020; AgInt no AREsp 952.182/PI, 2ª Turma, DJe 16/09/2020.

23. A razão de ser desse entendimento, conforme os princípios mencionados, repousa na necessidade de utilização da técnica processual não como um fim em si mesmo, mas como um instrumento para a célere composição do litígio.

24. Nessa linha, há de ser considerado que, à luz do art. 284 do CPC/73 (321 do CPC/15), compete primeiramente ao juiz, como condutor e gestor do processo, verificar se a petição inicial vence o juízo de admissibilidade, determinando, de ofício, que o autor a emende se constatados *“defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito”*, como ocorre em relação à legitimidade e à capacidade processual.

25. No entanto, pode ocorrer de o defeito passar incólume ao desejável controle *ex officio* do juiz, vindo à lume apenas após a contestação. Ainda assim, há de ser oportunizada à parte autora a correção da irregularidade, evitando-se a mordaz extinção do processo sem resolução do mérito, com sacrifício à realização do direito material.

26. Nesse aspecto, a hipótese dos autos é paradigmática: à petição inicial protocolada por JOSE PEREZ GOMES e TRANSPORTADORA TRANSZE LTDA, foram juntados (i) comprovante de inscrição e de situação cadastral da sociedade perante a Receita Federal, no qual consta a situação “baixada” (e-STJ fl. 39) e, ainda, (ii) certidão da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul atestando o cancelamento do registro da empresa, desde 19/04/2004 (e-STJ fl. 40).

27. Patente, portanto, estava a ilegitimidade ativa da sociedade

empresária extinta, contexto em que se impunha ao juiz, à primeira leitura da exordial, ter determinado a retificação do polo ativo, com vistas a possibilitar o regular processamento da demanda. Como não o fez, abriu-se para a ora recorrente a possibilidade de suscitar o vício em sua contestação, circunstância que, todavia, não é capaz de justificar a prematura extinção do processo em relação ao direito material vindicado.

28. A tudo isso se acrescenta, outrossim, a ausência de prejuízo à ré-recorrente, haja vista que, em não se tratando de hipótese de alteração do pedido ou da causa de pedir, suas razões de defesa, tanto fáticas como jurídicas, permanecem híidas e absolutamente pertinentes, quer conste no polo ativo a sociedade ou o seu ex-sócio.

29. Nesses termos, em suma, impõe-se a manutenção, em parte, do acórdão recorrido, que autorizou a substituição da empresa por seu ex-sócio JOSE ROBERTO COLTURATO PEREZ.

30. Diz-se em parte porque, consoante o quanto arrazoadado neste voto, a legitimidade do sócio, na presente demanda, dá-se a título de sucessor nos direitos patrimoniais anteriormente pertencentes à sociedade extinta, e não a título de seu representante legal.

31. Por isso, em vindo aos autos apenas um dos ex-sócios, como requerido pela parte autora, a indenização a ele deve ser paga não por inteiro, mas na proporção da sua participação no capital social da empresa extinta.

II. DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA A SENTENÇA DE MÉRITO.

32. Quanto ao mérito, a insurgência da recorrente restringe-se ao valor da indenização, argumentando, com base nos arts. 884 e 944 do CC/02, que

deve ser considerado o valor de mercado dos veículos no momento da extinção do depósito, e não no momento da apreensão judicial, quando não estaria caracterizado qualquer ato ilícito de sua parte.

33. No entanto, da atenta leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal de origem não se manifestou a respeito da tese sustentada pela recorrente, tampouco acerca dos dispositivos legais mencionados, em que pese a oposição de embargos de declaração.

34. Por isso, o conhecimento do recurso especial se mostra inviável, porquanto não satisfeito o requisito do prequestionamento, a atrair a incidência da Súmula 211/STJ.

35. Por oportuno, saliente-se que sequer foi suscitada eventual existência de vício no acórdão recorrido, circunstância que impede, de pronto, a aplicação do disposto no art. 1.025 do CPC/15, invocado nas razões recursais.

Forte nessas razões:

(i) CONHEÇO do recurso especial interposto contra decisão interlocutória e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para determinar que a indenização devida a JOSE ROBERTO COLTURATO PEREZ, na condição de ex-sócio de TRANSPORTADORA TRANSZE LTDA, seja calculada segundo a proporção da sua participação no capital social da sociedade;

(ii) NÃO CONHEÇO do recurso especial interposto contra a sentença de mérito, deixando de majorar os honorários de sucumbência recursal visto que se trata de sentença prolatada na vigência do CPC/1973.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2019/0205621-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.826.537 / MT**

Números Origem: 00067002320118110002 1142372013 183352014 563042014 67002320118110002

PAUTA: 11/05/2021

JULGADO: 11/05/2021

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRF S.A.
OUTRO NOME : SADIA S.A
ADVOGADOS : CLÁUDIA HELENA PEROBA BARBOSA - SP129556
 VÍTOR ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP236241
RECORRIDO : JOSE PEREZ GOMES
RECORRIDO : JOSE ROBERTO COLTURATO PEREZ
ADVOGADO : RENATO VALÉRIO FARIA DE OLIVEIRA - MT015629
INTERES. : TRANSPORTADORA TRANSZE LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT008843

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu e deu parcial provimento ao recurso especial interposto contra decisão interlocutória e não conheceu do recurso especial interposto contra a sentença de mérito, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.